

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 951**  
**DISTRITO FEDERAL**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. ALEXANDRE DE MORAES</b>
<b>REQTE.(S)</b>	<b>: CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: RITA DE CASSIA ANCELMO BUENO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: VICTOR SANTOS RUFINO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: RAPHAEL MARCELINO DE ALMEIDA NUNES</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1<sup>a</sup> REGIÃO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2<sup>a</sup> REGIÃO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3<sup>a</sup> REGIÃO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4<sup>a</sup> REGIÃO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5<sup>a</sup> REGIÃO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6<sup>a</sup> REGIAO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7<sup>a</sup> REGIÃO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8<sup>a</sup> REGIÃO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9<sup>a</sup> REGIÃO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10<sup>a</sup> REGIÃO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11<sup>a</sup></b>

## ADPF 951 / DF

	REGIÃO
<b>ADV.(A/S)</b>	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
<b>INTDO.(A/S)</b>	:TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12 <sup>a</sup> REGIÃO
<b>ADV.(A/S)</b>	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
<b>INTDO.(A/S)</b>	:TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13 <sup>a</sup> REGIÃO
<b>ADV.(A/S)</b>	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
<b>INTDO.(A/S)</b>	:TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14 <sup>a</sup> REGIÃO
<b>ADV.(A/S)</b>	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
<b>INTDO.(A/S)</b>	:TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15 <sup>a</sup> REGIÃO
<b>ADV.(A/S)</b>	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
<b>INTDO.(A/S)</b>	:TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16 <sup>a</sup> REGIÃO
<b>ADV.(A/S)</b>	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
<b>INTDO.(A/S)</b>	:TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17 <sup>a</sup> REGIÃO
<b>ADV.(A/S)</b>	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
<b>INTDO.(A/S)</b>	:TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18 <sup>a</sup> REGIÃO
<b>ADV.(A/S)</b>	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
<b>INTDO.(A/S)</b>	:TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19 <sup>a</sup> REGIÃO
<b>ADV.(A/S)</b>	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
<b>INTDO.(A/S)</b>	:TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20 <sup>a</sup> REGIÃO
<b>ADV.(A/S)</b>	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
<b>INTDO.(A/S)</b>	:TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21 <sup>a</sup> REGIÃO
<b>ADV.(A/S)</b>	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
<b>INTDO.(A/S)</b>	:TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22 <sup>a</sup> REGIÃO
<b>ADV.(A/S)</b>	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
<b>INTDO.(A/S)</b>	:TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23 <sup>a</sup> REGIÃO

## ADPF 951 / DF

ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	:TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24 <sup>a</sup> REGIÃO
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

## DESPACHO

Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, com pedido de medida cautelar, proposta pela Confederação Nacional do Transporte – CNT, tendo por objeto o conjunto de decisões da Justiça do Trabalho que “*reconhecem responsabilidade solidária às empresas sucedidas, diante de simples inadimplemento de suas sucessoras ou de indícios unilaterais de formação de grupo econômico, a despeito da ausência de efetiva comprovação de fraude na sucessão e independentemente de sua prévia participação no processo de conhecimento ou em incidente de desconsideração da personalidade jurídica*”.

Em síntese, argumenta que, nada obstante o art. 448-A, parágrafo único, da CLT (incluído pela Reforma Trabalhista), restringir a responsabilização solidária da empregadora sucedida às hipóteses em que “*ficar comprovada a fraude na transferência*”, a questão remanesceria problemática pois, na prática, todo tipo de argumento genérico e não previsto em lei estaria sendo considerado “prova da fraude” para, desconstituindo a sucessão empresarial, atrair para o polo passivo da execução “*todas as empresas relacionadas a responder pelas obrigações trabalhistas – muitas vezes, inclusive, sem sequer oportunizar-lhes o exercício de contraditório prévio no processo, quer na fase de conhecimento, quer na própria execução*”.

Disso decorreria violação à repartição de competências, na medida em que magistrados trabalhistas estariam “*declarando fraude em análise dos elementos de contratos empresariais, transferência de cotas, alterações societárias, e inúmeras outras questões eminentemente empresariais para cuja avaliação não detêm competência*”, bem como aos arts. 93, IX, e 170, da Constituição Federal, já que os TRT estariam reconhecendo essa fraude “*sem a adoção de qualquer procedimento adequado para essa finalidade [...], mas tão somente com*

## ADPF 951 / DF

*base na insuficiência de recursos da sucessora e sem motivação concreta sobre a ocorrência de irregularidades nas operações comerciais/societárias entre elas realizadas”.*

Sustenta que, uma vez efetivadas sem oportunizar uma instrução específica sobre o assunto, e sem franquear prévio contraditório, essa atuação judicial estariam sendo realizada “*sem qualquer reverência ao devido processo legal*”, em contradição com o art. 5º, II, XXII, XXXVI, LIV e LV, da CF. Além disso, quando perpetrada por órgãos fracionários dos tribunais trabalhistas, haveria violação ao art. 97, da Constituição Federal.

Nesse contexto, aduz violação aos preceitos contidos nos arts. 5º, II (legalidade), XXII (direito de propriedade), XXXVI (direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada), LIV (devido processo legal), LV (contraditório e ampla defesa); 93, IX (fundamentação das decisões judiciais); 97 (reserva de plenário); 114, I (competência da Justiça do Trabalho); 170 (livre iniciativa) e 219 (proteção do mercado), da Constituição Federal.

Em sede cautelar, requer o seguinte:

(a) seja ordenada a suspensão dos processos trabalhistas em que se discute a questão constitucional ventilada na presente ADPF;

(b) seja suspensa a eficácia das medidas constritivas tomadas nos processos de execução trabalhista em razão da aplicação do art. 448-A da CLT, ou seja, da responsabilidade solidária da empresa sucedida sob o argumento de que restou comprovada fraude na sucessão;

(c) seja ordenada a imediata suspensão dos efeitos de decisões fundadas na aplicação do art. 448-A da CLT, ou seja, que reconheçam responsabilidade solidária da empresa sucedida sob o argumento de que restou comprovada fraude na sucessão;

(d) seja ordenado aos órgãos dos Tribunais Regionais do Trabalho que, enquanto tramitar a presente ADPF, se abstêm de responsabilizar solidariamente empresas sucedidas à revelia dos parâmetros de motivação e respeito ao

## ADPF 951 / DF

contraditório definidos em b e c;

Ao final, pleiteia a procedência da arguição para que sejam:

(a) desconstituídas todas as decisões da justiça especializada atacadas na presente ADPF que adentrem na validade de negócios jurídicos societários, ante a absoluta incompetência da Justiça do Trabalho para a apreciação destas matérias, extrapolando os limites previstos no artigo 114, incisos I e IX, da CRFB;

(b) declaradas inconstitucionais todas as decisões proferidas em processo de execução trabalhista que expandiram o polo passivo sob alegação de fraude na sucessão para neles albergar empresas sucedidas que não participaram do processo de conhecimento ou não responderam a incidente de desconsideração da personalidade jurídica previamente ao reconhecimento de sua responsabilidade trabalhista;

(c) orientar, com base no art. 10 da Lei 8.882/99, a aplicação dos preceitos fundamentais contidos nos artigos 114, I e IX, 5º, II, XXII, XXXVI, LIV, LV, e 93, IX, 97, 170 e 219 da CRFB no sentido de que novas decisões sobre o reconhecimento de responsabilidade de empresas sucessoras, com ou sem o reconhecimento de grupo econômico, só poderão ser realizadas pelo juízo competente, na hipótese de ser assegurado prévio contraditório e ampla defesa na fase de conhecimento ou em incidente de desconsideração da personalidade jurídica específico, e se constatada prova efetiva da ocorrência de fraude, ou seja, com desvio comprovado de finalidade ou com a busca de objetivo ilícito;

(d) proibir os órgãos fracionários dos tribunais do trabalho (todos os TRTs e TST) de afastar a aplicação do caput do art. 448-A da CLT sem a observância de reserva de plenário e sem respeitar o disposto na Súmula Vinculante n.º 10 do STF;

Diante da relevância da matéria constitucional suscitada, mostra-se adequada a adoção do rito do art. 5º, § 2º, da Lei 9.882/99, para que as

## **ADPF 951 / DF**

autoridades responsáveis pelo ato possam se pronunciar.

Por essa razão, determino sejam solicitadas informações definitivas sobre o objeto da presente arguição, a serem prestadas pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho de todas as regiões, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em sequência, confira-se vista dos autos ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, sucessivamente, também no prazo de 5 (cinco) dias, para que ambos se manifestem na forma da legislação vigente.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2022

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

*Documento assinado digitalmente*